

PARECER 1481/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 277/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa "tornar obrigatório o teste pelo aparelho bafômetro nos motoristas contratados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros e de cargas. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997), no capítulo XV - Das Infrações, estabelece:

"Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir"

E mais, segundo o artigo 306 do mesmo Diploma legal (seção II - Dos crimes em espécie): "Art. 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Penas - detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor".

Registramos, ainda que o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro já possibilita a realização de testes de alcoolemia, nos seguintes termos:

"Art. 277 - Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAM, permitam certificar seu estado".

Assim, como se vê, o projeto extrapola os limites do interesse predominantemente local, sendo o assunto disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, por ser uma questão de interesse nacional.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Italo Cardoso

Wadih Mutran